

RECEBIDO EM: 12/01/2023

APROVADO EM: 21/03/2023

REQUISITOS MATERIAIS PARA O OVERULLING DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO BRASIL E O CASO *RAMOS V. LOUISIANA*

MATERIAL REQUIREMENTS TO OVERRULE BINDING PRECEDENTES IN BRAZIL AND THE CASE RAMOS V. LOUISIANA

Denis Skorkowski¹

José Carlos Francisco²

SUMÁRIO: Introdução. 1. Causas e fundamentos do mecanismo de precedentes. 2. Mudança na cultura jurídica brasileira. 3. *Ratio decidendi*: parâmetro elementar do mecanismo. 4. Significado e requisitos materiais para o *overruling* no Brasil. 5. *Overruling* no sistema jurídico norte-americano: Case *Ramos v. Louisiana*. Conclusão. Referências.

1 Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor convidado da Escola Judicial dos Servidores do Tribunal de Justiça (SP) - EJUS

2 Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo. Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

RESUMO: Tendo como problema de pesquisa a identificação dos requisitos materiais para a realização do *overruling* (compreendido como superação, modificação, revisão ou cancelamento de precedente obrigatório anteriormente firmado de modo formal por instâncias judiciais competentes), este estudo parte da afirmação de que essa técnica pode ser empregada se constatada uma das seguintes circunstâncias: a) revogação (derrogação ou ab-rogação) no texto normativo que amparou o precedente; b) erro, contradição, omissão ou obscuridade na elaboração do precedente (*intra e inter* decisões); c) modificação informal na compreensão do texto normativo considerado no precedente; e d) construção do precedente sob premissa jurídica ou social equivocada. A comprovação da hipótese é feita com referências normativas nacionais, com bibliografia brasileira e estrangeira e também com a análise do caso *Ramos v. Louisiana*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 20/04/2020, no qual a técnica do *overruling* foi revisitada e aplicada. O método de investigação é o indutivo.

PALAVRAS-CHAVE: *Overruling*. Precedentes Obrigatórios. Requisitos Materiais. Caso *Ramos v. Louisiana*. Suprema Corte Americana.

ABSTRACT: Having as a research problem an identification of the material requirements to overruled a binding precedent (understood as overcoming, modification, or cancellation of a mandatory precedent previously and formally signed by competent judicial bodies), this study confirms that this judicial technique can be used under the following circumstances: a) revocation (derogation or abrogation) of the rule that supports the precedent; b) decision error, omission or obscurity during the elaboration of the precedent (*intra and inter* decision); c) informal modification of the understanding around the rule considered to reveal the precedent; and d) construction of the precedent under a wrong legal or social premise. The proof of the hypothesis is made with national and foreign normative references, and also with the analysis of the case of *Ramos v. Louisiana*, decided by the United States Supreme Court, on 04/20/2020, in which the overruling technique was revisited and applied. The investigation method is inductive.

KEYWORDS: *Overruling*. Binding Precedents. Material Requirements; Case of *Ramos v. Louisiana*. United States Supreme Court.

INTRODUÇÃO

A fase ainda inicial do mecanismo de precedentes no Brasil tem trazido desafios naturais de compreensão e de implementação de seus componentes, para o que a experiência americana é importante referência pelo grau alcançado com a prática no tempo.

O problema principal desta pesquisa é a identificação dos requisitos para a realização do *overruling*, compreendido como superação, modificação, revisão ou cancelamento de precedente obrigatório anteriormente firmado de modo formal por instâncias judiciárias competentes. O recorte temático deste estudo compreende a identificação dos requisitos materiais para o *overruling* (ou seja, “o que” permite realizá-lo), não compreendendo seus elementos formais ou procedimentais (tais como competência e instrumentos processuais, embora referidos circunstancialmente no desenvolvimento do texto).

A hipótese apresentada é a de que o *overruling* pode ser feito se constatada uma das seguintes circunstâncias: a) revogação (derrogação ou ab-rogação) no texto normativo que amparou o precedente; b) erro, contradição, omissão ou obscuridade na elaboração do precedente (*intra* e *inter* decisões); c) modificação informal na compreensão do texto normativo considerado no precedente; e d) construção do precedente sob premissa jurídica ou social equivocada. Apontamos, ainda, a possibilidade de precedente transitório com causa explícita e objetiva de *overruling* associada a seu conteúdo exaurível.

Este estudo mostra que a realização do *overruling* deve ter como primeiro passo a definição segura do conteúdo obrigatório do precedente, o que coincide com sua *ratio decidendi* (resultante da combinação entre tema controvertido delimitado, fundamentos jurídicos que predominaram no julgamento colegiado e tese conclusiva). A *ratio decidendi* é o parâmetro comparativo para a verificação da necessidade de superação, modificação, revisão ou cancelamento em vista de casos concretos futuros.

Para a comprovação de sua hipótese, este estudo utiliza referências normativas nacionais e bibliografia brasileira e estrangeira, além também da experiência jurisprudencial americana do caso *Ramos v. Louisiana*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 20/04/2020, no qual a técnica do *overruling* foi revisitada e aplicada. A constatação da legislação e doutrinas nacionais estarem substancialmente em conformidade com a experiência americana (embora em estágios de desenvolvimento distintos) dá respaldo às conclusões da pesquisa.

O estudo começa com a apresentação das causas e fundamentos que justificaram a implantação do sistema de precedentes no Brasil e os desafios que essa mudança proporciona na cultura jurídica brasileira em razão do aumento da área de intersecção entre *Civil Law* e *Common Law*. Tendo a *ratio*

decidendi como parâmetro de identificação do precedente, indicamos os requisitos materiais para o *overruling* no Brasil (e elementos correlatos), para então tratarmos do *Case Ramos v. Louisiana*, do qual extraímos a hipótese de pesquisa.

O método de investigação é o indutivo, com técnicas documentais, servindo-se de atos normativos, documentos, bibliografia (nacional e estrangeira) e jurisprudência americana.

1. CAUSAS E FUNDAMENTOS DO MECANISMO DE PRECEDENTES

Nas últimas três décadas, o funcionamento do Poder Judiciário tem sido substancialmente criticado em razão da morosidade na prestação jurisdicional, do custo econômico global expressivo de seu funcionamento e em razão de decisões contraditórias em casos repetitivos.³ A garantia fundamental de amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição) tem sido sistematicamente revisitada e aperfeiçoada com novos fluxos e ritos processuais, técnicas de gestão, mecanismos eficientes para a solução de controvérsias repetitivas (que versam sobre direitos individuais homogêneos) e ferramentas eficazes para a execução de títulos (judiciais e extrajudiciais).⁴

Pesquisas empíricas e elementos de jurimetria passaram a orientar o aprimoramento da gestão das instituições judiciárias, em macro e micro dimensões.⁵ Quanto às reformas processuais, foram fortalecidas as ações coletivas e o controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos, que passaram a ter decisões vinculantes (especialmente com as Emendas Constitucionais nº 03/1993 e nº 45/2004, essa última também introduzindo súmulas vinculantes e a duração razoável do processo como garantia a direitos fundamentais), e os pilares do mecanismo de precedentes foram lançados por leis ordinárias (p. ex., Lei nº 11.232/2005 e Lei nº 11.417/2006) e por regimentos internos de tribunais extremos.

Em seu sentido amplo, o mecanismo de precedentes abrange múltiplas medidas de verticalização, abstratização, unicidade e eficiência da prestação jurisdicional (incluindo súmulas vinculantes e ações de controle concentrado de constitucionalidade), mas em sentido estrito compreende um microsistema próprio para a solução de controvérsia sobre matéria de direito previamente

3 Há tempos esses problemas são identificados, com expressiva produção bibliográfica que ilustramos, por todos, BENETTI (1999), LEWANDOWSKI (2000) e SADEK (2004).

4 Porque o recorte temático deste estudo cuida do *overruling* no sistema de precedentes dentro da dinâmica do processo judicial, o desenvolvimento da argumentação está focado no Poder Judiciário. Contudo, paralelamente novas portas extrajudiciais de solução de conflito têm surgido e vêm sendo constantemente aprimoradas, afirmando o complexo sistema (público e privado) de acesso ao direito.

5 O Conselho Nacional de Justiça publica, anualmente, o Relatório Justiça em Números, disponível em seu site, com dados quantitativos e qualitativos do funcionamento de todo o Poder Judiciário brasileiro, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, importantes para o macro gerenciamento do Poder Judiciário e também para a micro gestão aplicada por cada magistrado em sua unidade judiciária.

delimitada, com fixação de tese conclusiva obrigatória para todos os casos equivalentes.⁶

Além de preceitos constitucionais que dão amparo indireto (art. 5º. LXXVIII, do art. 102, do art. 103 e do art. 103-A, todos da ordem de 1988), várias regras do CPC/2015 justificam a obrigatoriedade de precedentes para todas as instâncias judiciárias (art. 932 e art. 1.030), protegidos por reclamações (art. 988), retratações (art. 1.041), impugnações ao cumprimento de sentença (art. 525) e ações rescisórias (art. 966), sempre em favor da celeridade e da unidade da prestação jurisdicional.⁷ O art. 926 do CPC/2015 impôs regras operacionais para o direito precedental visando à estabilidade, à integridade e à coerência, e o art. 927 da mesma lei processual indica os precedentes a serem obedecidos por juízes e por tribunais.

2. MUDANÇA NA CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA

Há desafios culturais na implantação do mecanismo de precedentes, porque importa na agregação de maior peso ou valor na tarefa de interpretação feita por instituições judiciárias em um modelo até então dominado pela ideia de legislações e demais atos normativos positivados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.

Embora o sistema de *Civil Law* ainda seja predominante no Brasil, o mecanismo de precedentes amplia a área de interseção com a *Common Law* até então existente basicamente na forma de súmulas persuasivas e de jurisprudências indicativas, de tal modo que decisões judiciais obrigatórias passaram a integrar o ordenamento jurídico por também serem abstratas, impessoais, imperativas, inovadoras e genéricas.^{8 9} A ordem constitucional de 1988 (com suas emendas) e regramentos infraconstitucionais modificaram a tradicional dogmática e a dedução como método de decisão judicial para o caso concreto, em favor da valorização da teoria dos precedentes (PEIXOTO, 2018, p. 133-136), de modo que há um novo modelo dogmático (NUNES; HORTA, 2015, p. 292).

Segundo MITIDIERO (2018, p. 73-74), o Direito no Brasil estava concentrado na legislação, cuja aplicação para os casos concretos seria feita com a colaboração de um *juge inanimé* que declarava a norma preexistente contida em

6 Havia abstratização na antiga representação de constitucionalidade – prevista desde a Emenda Constitucional nº 16/1965 e mantida na Carta de 1967 – e também pelo controle abstrato feito por Plenos ou por Órgãos Especiais de Tribunais ordinários nos moldes do art. 97 da Constituição de 1988, mas foram as Emenda nº 03/1993 (seguida pela Lei nº 9.868/1999 e pela Lei nº 9.882/1999) e a Emenda nº 45/2004 que deram impulso às decisões vinculantes no Brasil (até então dependentes do Senado Federal, nos moldes do art. 52, X, da Constituição de 1988). Sobre o tema, AMARAL JÚNIOR (2012) e LEAL (2006). Incluímos as Súmulas Vinculantes neste estudo porque os requisitos materiais de *overruling* são os mesmos dos precedentes, notadamente com inspiração americana. Aliás, sob uma perspectiva legal, as Súmulas Vinculantes estão compreendidas no conceito de “precedente” (art. 927, inciso II, do CPC/2015).

7 Sobre o sistema de precedentes, BARREIROS (2015, p. 183-214), CRAMER (2016), FRANCO (2015, p. 521-534), MACÉDO (2015, p. 459-490), MITIDIERO (2018), MONNERAT (2012, p. 341-490) e WAMBIER (2012, p. 11-96).

8 Sobre o ponto, MARINONI (2009).

9 O Enunciado 380 do Fórum Permanente de Processualistas Civis afirma que “A expressão ‘ordenamento jurídico’, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes” (PEIXOTO, 2019, p. 65-67).

preceitos normativos (mesmo quando o texto legal não era suficiente), pois a tarefa judicial estava ligada a extrair da legislação a resposta para o problema do caso concreto, de tal modo que a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade foram conceitos normalmente pensados tendo como referencial exclusivamente a legislação produzida pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.

Para TAVARES (2009, p. 23), há uma radical oposição e (aparente) incompatibilidade entre *Civil Law* e *Common Law*, porque o padrão codificado (caso brasileiro) trabalha com o pensamento abstrato e dedutivo baseado essencialmente na lei, estabelecendo premissas (normativas) e elaborando conclusões por processos lógicos (de modo que firma normas gerais organizadoras), mas o padrão jurisprudencial (caso norte-americano, que, em parte, inspira institutos no Direito brasileiro desde a Primeira República) obedece a um raciocínio mais concreto e preocupado apenas em resolver o caso particular (pragmatismo exacerbado), centrado na primazia da decisão judicial (*judge made law*) e nitidamente judicialista.

O trabalho judicial para a solução do caso concreto é feito pelo método dedutivo, mas a construção de precedentes obrigatórios utiliza o método indutivo. Essa mudança cultural não é simples nem fácil, porque, além do desconhecido, a adoção desse mecanismo enfrenta resistências do antigo e da insegurança diante do novo (marcado pelo dinamismo socioeconômico da realidade contemporânea). E estamos na fase inicial de compreensão e de implementação dos componentes desse novo mecanismo, o que exige também novas rotinas, treinamento de profissionais e vias de interlocução com diálogo *intra* e *inter* institucionais.

3. *RATIO DECIDENDI*: PARÂMETRO ELEMENTAR DO MECANISMO

O mecanismo de precedentes é novo no Brasil, de modo que há muitos problemas a serem compreendidos e solucionados, tarefa que vem sendo realizada com acertos e erros em pouco mais de uma década.¹⁰ Para além de fragilidades teóricas, a dificuldade repercute em dados de ordem dogmática, incluindo a “ementocracia” e a “excessiva abstrativização da súmula vinculante” (BARREIROS, 2015, p. 199).

Segundo STRÄTZ (2017, p. 299), um precedente deve ser construído gradativamente com a confrontação entre os aspectos fáticos do caso a ser julgado e os que levam à formulação do precedente, de modo que não se trata de subsunção do fato a uma norma geral apontada em enunciado sumular com pretensões totalizantes para esgotar a diversidade do fenômeno

¹⁰ Sobre divergências em aspectos essenciais do mecanismo de precedentes em teses, FRANCISCO (2021, p. 50-76).

jurídico por meio de textos legais e de aprisionar o sentido destes mediante recursos gramaticais.

Embora o mecanismo de precedentes crie comando normativo para ser utilizado em futuros casos, seu procedimento hermenêutico não é exatamente o mesmo empregado para a Constituição, leis, decretos e demais atos normativos convencionais na Civil Law. Trabalhar com precedentes exige imersão argumentativa, com o devido manejo de contraposições jurídico-processuais, para o que o aplicador deve identificar os motivos determinantes que, à época, culminaram com a decisão judicial, para, depois, aferir a similaridade fático-jurídica com o caso presente.

Em linhas gerais, a vinculação ou obrigatoriedade está nos “fundamentos determinantes” da decisão pronunciada no mecanismo de precedentes (art. 489, §1º, V, art. 979, §2º, e demais aplicáveis do CPC/2015). Logo, obrigatoria é a *ratio decidendi* compreendida pela combinação entre: a) controvérsia expressamente instaurada (que correspondente ao tema delimitado da questão jurídica posta em discussão); b) fundamentos jurídicos que prevaleceram no julgamento pelo órgão colegiado (excluindo pronunciamentos vencidos, *obiter dictum* e também aqueles que não decorram da controvérsia); e c) tese formulada no tema debatido. Portando, o processo hermenêutico dos precedentes não é o mesmo dos atos legislativos ou regulamentares, para os quais a *mens legis impera* em detrimento da *mens legislatoris*, ainda que considerados métodos interpretativos como o teleológico.

O mecanismo de precedentes depende de votos de julgadores em colegiados que permitam a clara compreensão de seus fundamentos, principalmente para que seja possível a identificação da *ratio decidendi* em face da qual o órgão julgador formou maioria. CRAMER (2016, p. 134-136) aponta três finalidades para a motivação: viabilizar a integridade e a coerência da jurisprudência; permitir que a sociedade exerça o controle sobre as razões que levaram o Judiciário a construir a norma (diferentemente da sucinta justificativa do legislador); e assegurar a identificação e a aplicação do precedente a casos futuros.

Somente com a segura compreensão da *ratio decidendi* é que se torna possível reproduzi-la em futuros casos *sub judice*, tarefa que envolve a dinâmica do tempo e traz ínsita a possibilidade do *overruling*, cujos requisitos materiais são objeto deste estudo.

4. SIGNIFICADO E REQUISITOS MATERIAIS PARA O OVERRULING NO BRASIL

A partir da conformação normativa brasileira e de estudos doutrinários nacionais e estrangeiros, o conceito de *overruling* corresponde à superação, modificação, revisão ou cancelamento de precedente obrigatório

anteriormente firmado de modo formal por instâncias judiciárias competentes. Pela linguagem do direito positivo, “revisão ou cancelamento” (art. 103-A, da Constituição, introduzido pela Emenda nº 45/2004), “superação”, “modificação” e “revisão” (art. 489, §1º, VI, art. 927, §4º, art. 947, §1º, art. 985, II, e art. 986, todos do CPC/2015) gravitam em torno do significado de *overruling* e são usados como sinônimos neste estudo, muito embora existam controvérsias sobre significados próprios de vários termos jurídicos ligados ao mecanismo de precedentes.¹¹

O art. 103-A da Constituição (introduzido pela Emenda nº 45/2004) confia ao E. STF a tarefa de aprovar, de revisar e de cancelar enunciados sobre a validade, a interpretação e a eficácia de preceitos normativos que causem controvérsias com grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.¹² A Lei nº 11.417/2006 indica hipótese para a realização do *overruling* ao dispor, em seu art. 5º, que revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o E. STF (de ofício ou por provocação), procederá à sua revisão ou cancelamento; essa lei também aponta regras procedimentais e, em seu art. 10, determina a observância subsidiária de regras regimentais.¹³

No CPC/2015, seu art. 489, §1º, VI, afirma que não está fundamentada qualquer decisão judicial (interlocutória, sentença ou acórdão) que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. No mesmo sentido está a previsão do art. 927, §4º, do mesmo CPC/2015, segundo o qual a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando a segurança jurídica, a proteção da confiança e a isonomia. Tanto o art. 489, §1º, VI, quanto o art. 927, §4º, ambos do CPC/2015, referem-se à necessidade de justificação judicial, mas, assim como outros preceitos dessa lei processual geral, não indicam quais critérios materiais devem ser observados para realizar o *overruling*.

Já o art. 5º da Lei nº 11.417/2006 prevê que, revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de súmula vinculante, será feita sua revisão ou cancelamento, conforme o caso. O uso concomitante de duas palavras leva à conclusão do *overruling* ser possível na “revogação” (feita por ato

11 Reconhecemos discussões sobre a diferença entre *overruling*, *overriding* (revogação, restrição ou distinção parcial), *biring off* (desvinculação do precedente), *anticipatory overruling* (tribunal ordinário se antecipa à provável superação a ser feita por tribunal extremo), *written* ou *unwritten overruling* (escrito ou não escrito), *transformation* (reconstrução do precedente por novos pesos dados a fundamentos jurídicos) e o *signaling* (indicação de iminente *overruling*). A esse respeito, por todos, MARINONI (2016). Contudo, não nos detivemos na delimitação dessas distinções porque estudamos os requisitos materiais para a realização da superação, da modificação, da revisão e do cancelamento de precedentes, que acreditamos serem comuns na linguagem normativa brasileira.

12 A respeito das súmulas vinculantes, TAVARES (2009).

13 O Regimento Interno do Pretório Excelso trata de procedimentos pertinentes à súmula vinculante, mas não indica hipóteses que levem à revisão.

normativo posterior que formalmente derroga ou ab-roga preceito normativo anterior), e na “modificação” (que assume significado de alteração informal da compreensão de um mesmo texto normativo).

O Projeto de Lei nº 8.046/2010 (versão anterior do CPC/2015, que tramitou na Câmara dos Deputados), no Capítulo XV do Título I do Livro I, art. 521, §7º, ia pelo mesmo caminho trilhado pela atual legislação processual porque apontava requisitos justificadores para a superação de entendimento sedimentado: a) revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese; ou b) alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida.¹⁴

A nosso ver, quanto ao elemento material, o *overruling* pode ser feito se constatada uma das seguintes circunstâncias: a) revogação (derrogação ou ab-rogação) no texto normativo que amparou o precedente;¹⁵ b) erro, contradição, omissão ou obscuridade na elaboração do precedente, tanto *intra* decisão quanto *inter* outras teses, súmulas vinculantes e demais pronunciamentos judiciais obrigatórios; c) modificação informal na compreensão do texto normativo considerado no precedente, em vista de transformações de valores, ideias e demais concepções provocadas pela dinâmica do processo socioeconômico;¹⁶ e d) construção do precedente sob premissa jurídica ou social equivocada.¹⁷ E, assim como os preceitos normativos positivados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, o precedente pode ser permanente (regra geral) ou transitório (voltado para uma situação específica e extraordinária), quando então há uma causa explícita e objetiva de *overruling* associada a seu conteúdo exaurível.

O conjunto de precedentes deve ter consistência com o sistema normativo e ser congruente com a realidade, objetivos que traduzem a importância jurídica e socioeconômica do mecanismo de precedentes, sobretudo porque a realidade contemporânea é notoriamente complexa e veloz, na qual o novo é rapidamente substituído pelo mais novo.¹⁸ Contudo, o uso do *overruling* não pode ser banalizado, daí porque o motivo que o

14 Nesse caso, “modificação” tem significado de alteração formal e informal. MACÊDO (2015, p. 471-472) crítica a versão legislativa atual em comparação àquela da Câmara dos Deputados, e afirma: “As modificações enfraqueceram sobremaneira a implantação do *stare decisis* brasileiro, que agora volta a depender de um forte esforço interpretativo e construtivo, tanto doutrinário como jurisprudencial.”

15 Os Enunciados 322 (“A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida”) e 324 (“Lei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto”), ambos do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, afirmam que a mudança normativa expressa é causa para a superação, embora alguns autores não classifiquem essa circunstância como *overruling* porque se trata de aspecto externo ao precedente (p. ex., PEIXOTO, 2019, p. 656/657).

16 Sobre modos informais de alteração do conteúdo normativo, FERRAZ (1986) e PEDRA (2016).

17 FOGAÇA; FOGAÇA (2015, p. 526-527) afirmam que a necessidade de revogação do precedente se dá por sua formação equivocada, ou porque não mais se coaduna com o Direito, em razão de mudanças sociais, alteração do quadro fático-normativo, criação de novas tecnologias, dentre outros motivos.

18 Sobre a velocidade das mudanças na modernidade líquida, BAUMAN (1998 e 2001), e sobre a insegurança na sociedade de risco, BECK (2001 e 2008).

justifica deve ser relevante ou significativo, pois a regra geral desejável é a afirmação e a continuidade da orientação judicial obrigatória.¹⁹

Segundo FENSTERSEIFER (2016, p. 07), mais ainda do que a decisão que aplica um precedente, aquela que realiza o *distinguishing* ou o *overruling* deve apresentar todas as razões consideradas para sua conclusão. Já DUXBURY (2008, p. 111-112) afirma que, para atuarem de modo apropriado, os juízes devem apontar uma boa razão para não seguirem um precedente.²⁰ Segundo SCHAUER, não basta a simples indicação de que uma decisão anterior cometeu um erro, sob pena da inexistência da lógica do *stare decisis*.²¹

Portanto, inerente ao aspecto material, o *overruling* exige fundamentação por argumentação consistente, não bastando a mera indicação de textos normativos (art. 489, VI, e art. 927, §4º do CPC/2015), especialmente se alcançar apenas parte do precedente, porque a segurança jurídica, a proteção da confiança e a isonomia exigem que os destinatários do comando judicial saibam qual a extensão da superação, da modificação, da revisão ou do cancelamento (inclusive seu regular efeito *ex nunc* ou eventual modulação no tempo).²² Especialmente em casos de modificação informal, essa fundamentação deve ser feita com critérios jurídicos, ponderando entre manter ou realizar o *overruling* (elemento metodológico).

Também ínsito ao requisito material, o *overruling* pressupõe transcurso de tempo entre o momento em que o precedente anterior foi feito e o instante no qual é feita sua superação, modificação, revisão ou cancelamento. Não há métrica para a configuração desse elemento temporal, mas a permanência de comandos normativos é correlata aos propósitos estabilizadores, cognitivos e prospectivos do sistema jurídico, reafirmando a exigência do *overruling* ser feito se houver razão relevante ou significativa.²³

A mudança de membros na composição de tribunais extremos não é motivo suficiente para a realização do *overruling*, pois esse mecanismo se legitima pela revogação formal ou informal do texto normativo que amparou o precedente, pela constatação de ter sido elaborado por premissa jurídica ou social equivocada, ou ainda por apresentar erro, contradição, omissão ou

19 Sobre motivação para a realização do *overruling*, SKORKOWSKI (2020).

20 DUXBURY (2008, p. 111-112): “It would be a mistake, nevertheless, to think that the judicial capacity to act appropriately by not following a precedent necessitates the conclusion that precedents are a weak form of authority. Just as judges might be acting appropriately, so too they might be acting inappropriately, in not following a precedent: the precedent, that is, might be soundly decided and on all fours with the case at hand, so that there is good reason for a court to avoid following it.”

21 No original, SCHAUER (2009, p. 59-60): “Although courts may occasionally overrule their own previous decisions, doing so requires more than just the belief that the previous decision was in error. If that were all that were necessary, stare decisis would become meaningless, because it is precisely the point of stare decisis that a court should treat a previous decision as binding just because of its existence and not because it is perceived to be correct. If every time a court believed an earlier decision to be mistaken it could overrule that decision, then there would be no principle of stare decisis at all.”

22 O Enunciado 55 do Fórum Permanente de Processualistas Civis afirma que “Pelos pressupostos do § 3º do art. 927, a modificação do precedente tem, como regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto, pode haver modulação temporal, no caso concreto”. (PEIXOTO, 2019, p. 634-638).

23 Em razão de este estudo tratar do elemento material para o *overruling*, tratamos também do elemento temporal e do elemento metodológico por estarem diretamente relacionados com a hipótese de pesquisa, de modo que não abordaremos os demais elementos (notadamente o formal e o pessoal).

obscuridade (*intra* ou *inter* decisões obrigatórias). Muito embora a independência e a imparcialidade sejam indispensáveis para a função jurisdicional e para o trabalho em cortes constitucionais, e mesmo reconhecendo a interpretação como construção e reconstrução contínua de significados, novos membros de tribunais extremos devem se autoconter em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e da isonomia que escoram o mecanismo de precedentes anteriormente firmado pelo colegiado.

Para DUXBURY (2008, p. 111-112), um precedente pode inibir mesmo quando não for seguido, e qualquer pessoa familiarizada com a jurisprudência inglesa sabe que juízes às vezes não seguem uma decisão anterior, mas julgam adequado referir-se a ela ou atribuir-lhe algum significado, de modo que, embora um julgador possa afirmar explicitamente não seguir um precedente, sua existência pode levá-lo a decidir de forma diferente de como teria feito se não existisse, em vista do peso do passado e da tradição que o conteúdo do precedente representa.²⁴

5. OVERRULING NO SISTEMA JURÍDICO NORTE-AMERICANO: *CASE RAMOS V. LOUISIANA*

Embora seja conhecidamente complexa a utilização de concepções doutrinárias e jurisprudenciais estrangeiras, essa dificuldade deve ser relativizada em se tratando de critérios para o *overruling*, dada a tendência brasileira de ampliação da área de convergência entre os aspectos jurídicos do *Civil law* com o *Common law* (CRAMER, 2016, p. 28-33). E o tempo de amadurecimento de sistemas de precedentes estrangeiros são credenciais para a pesquisa brasileira, notadamente em se tratando dos critérios de *overruling* utilizados pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

Mas é certo que países de *Common law*, que lidam há tempos com o mecanismo de precedentes, têm histórico de diferentes níveis de rigidez na aplicação do *overruling*. Embora a experiência estrangeira reconheça que a superação é medida excepcional para a qual é exigida rigorosa caracterização, sua existência é necessária para que o modelo de precedentes seja bem articulado.

Na Inglaterra, o mecanismo ficou atrelado, por um bom tempo, a uma vinculação horizontal rígida, na qual a *House of Lords* (agora denominada *Supreme Court*), até 1966, trabalhou sob a premissa de que os precedentes só poderiam ser modificados em função da edição de regras específicas por parte do Parlamento (MENDES, 2013, p. 103). O cenário inglês só se

²⁴ DUXBURY (2008, p. 111-112), no original: *A precedent might inhibit, furthermore, even where it is not followed. Anyone familiar with English case law knows that judges will sometimes not follow an earlier decision but nevertheless see fit to refer to or apply it, or accord it significance in some other, similarly subtle way in the course of a judgment. Although a judge might explicitly claim not to follow, a precedent, its existence may nevertheless lead him to decide differently from how he would have done had it not existed. The precedent might remind him of the weight of the past, that he is deciding within a tradition, and the decision which he makes, though it might not accord with the precedent, might pay respect to or in some other way bear the marks of that tradition.*

alterou com o Practice Statement (de 1966) reconhecendo que a dinâmica anterior poderia levar à injustiça em um caso particular e também restringir indevidamente o desenvolvimento adequado da lei; permitiu-se, a partir de então, a superação de um precedente não somente por atuação do Parlamento, mas também por decisão do Judiciário, quando a prática evidenciar ser esse o caminho correto a ser adotado. Apesar disso, ainda há resistência quanto ao uso do *overruling* e, em nome da estabilidade do ordenamento jurídico, a superação só ocorreu 21 vezes entre o ano de edição do *Practice Statement* e 2009 (PEIXOTO, 2018, p. 223).²⁵

No caso do direito norte-americano, aceita-se a possibilidade de juízes de instâncias inferiores procederem à alteração do precedente antecipando-se à provável modificação da instância superior (*antecipatory overruling*).²⁶

EISENBERG (1991, p. 104-105) descreve o *basic overruling principle* para que um precedente seja superado no direito norte-americano: (i) se falhar substancialmente em satisfazer os padrões de congruência social e consistência sistêmica; e (ii) se os valores que fundamentam a estabilidade e o *stare decisis* (imparcialidade, protegendo a confiança, evitando surpresas injustas, replicabilidade e apoio) não são mais bem servidos pela manutenção de um precedente se comparada a sua superação.²⁷

A perda da congruência social do precedente tem relação com o contexto socioeconômico e abrange questões de expectativa relativas a proposições morais, políticas, econômicas e de experiência.

Já a inconsistência sistêmica diz respeito à falta de adequação do precedente com o próprio ordenamento jurídico.

EISENBERG, ainda, aponta aspecto metodológico ao se referir à ponderação que deve ser utilizada como apoio pelo órgão julgador no caso concreto, decidindo sobre a necessidade da mudança prevalecer sobre a relevância de manter o ordenamento estável e de impor tratamento igualitário para casos semelhantes.

Essa linha de entendimento foi reafirmada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 20/04/2020, no caso *Ramos v. Louisiana*, ao analisar a técnica do *overruling*, tendo como pressuposto que o mecanismo de precedentes não é essencialmente estático e deve comportar medidas voltadas à dinamização do Direito.²⁸

O tema de fundo do caso, em linhas gerais, foi o requisito da unanimidade para condenações criminais por tribunal do júri, pois, em grande

25 O Sistema jurídico inglês tem suas peculiaridades. Por todos, SLAPPER (2015).

26 No conhecido sistema difuso de controle de constitucionalidade americano, magistrado de primeiro grau de jurisdição tem competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo.

27 EISENBERG, 1991, p. 104-105: “A doctrine should be overruled if (i) it substantially fails to satisfy the standards of social congruence and systemic consistency, and (ii) the values that underlie the standards of doctrinal stability and the principle of stare decisis – the values of evenhandedness, protecting justified reliance, preventing unfair surprise, replicability, and support – would be no better served by the preservation of a doctrine than by its overruling.”

28 SUPREME COURT OF UNITED STATES OF AMERICA (2020).

parte do processo judicial americano, a condenação depende da unanimidade dos jurados, de maneira que um único voto de absolvição é suficiente para impedir o veredito condenatório.²⁹ Todavia, Louisiana e Oregon admitiam condenações por maioria pautadas no critério “dez votos de condenação contra dois de absolvição” (10-to-2 verdicts), levando a Suprema Corte dos Estados Unidos à discussão dessa controvérsia em vista da Sexta Emenda (que garante aos cidadãos norte-americanos o direito de serem julgados por um “júri imparcial”).³⁰

Como parte dos debates, foram trazidas decisões anteriores da mesma Suprema Corte dos Estados Unidos, em especial o caso *Apodaca v. Oregon*, de 1972, quando prevaleceu o entendimento de que os custos da “unanimidade” superavam seus benefícios e, portanto, os procedimentos não convencionais relacionados ao Tribunal do Juri não seriam inconstitucionais.³¹ O decidido no caso *Apodaca v. Oregon* não impediu a modificação do resultado do julgamento da Corte de Apelação de Louisiana e, ao final, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu, no caso *Ramos v. Louisiana*, que a unanimidade é requisito necessário para condenações criminais por júri.

Como tema de fundo, foram levantados e discutidos pelos magistrados, basicamente: a) o efetivo alcance normativo da Sexta Emenda; b) a evolução histórico-constitucional em torno dessa regra e sua projeção na incorporação da unanimidade; c) a aplicabilidade (ou não) da garantia da unanimidade em face da autonomia jurídico-normativa de Estados-Membros no federalismo norte-americano; e d) a própria inconstitucionalidade do expediente adotado pelo Estado de Louisiana.³²

Quanto ao *stare decisis*, houve importante discussão sobre o caso *Apodaca v. Oregon* operar como verdadeiro precedente, por sua desarmonia com outras manifestações da Suprema Corte e por aspectos técnicos concernentes à dissidência decisória travada entre os julgadores naquela situação específica, quando então alguns julgadores rechaçaram a força precedental desse julgado.³³ O Juiz Neil Gorsuch, em um primeiro momento, assumiu essa premissa (no que foi acompanhado pela Juíza Ruth Bader Ginsburg e pelo Juiz

29 Evangelisto Ramos, por ter sido julgado sob a jurisdição de Louisiana, foi condenado à pena de prisão perpétua, sem que sua condenação tivesse opinião unânime dos jurados.

30 Do original: “Amendment VI: In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the state and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the assistance of counsel for his defense.” UNITED STATES COURTS (2022).

31 SUPREME COURT OF UNITED STATES OF AMERICA (1972).

32 Este foi o enfoque de análise do Juiz Clarence Thomas (SUPREME COURT OF THE UNITES STATES, 2019, p. 53-61).

33 O julgamento contou com a participação dos seguintes magistrados: Neil Gorsuch; Ruth Bader Ginsburg; Stephen Breyer; Sonia Sotomayor; Brett Kavanaugh; Clarence Thomas; Samuel Alito; John Roberts; e Elena Kagan. Neil Gorsuch relatou o caso e apresentou a “opinião” da Corte. Houve declaração de convergência parcial por parte de Sonia Sotomayor e Brett Kavanaugh. Clarence Thomas apresentou voto convergente. E Samuel Alito foi o único a apresentar “opinião” divergente.

Stephen Breyer) para reconhecer o caráter isolado daquele entendimento (possibilidade de condenação não unânime por Tribunal de Juri) frente a diversos outros julgamentos da Suprema Corte e até mesmo de outros Estados-Membros, razão por que não seria adequado considera-lo como “precedente” (no sentido estrito e técnico da palavra), senão mera decisão isolada, sem força vinculativa.³⁴

Samuel Alito, de outro lado, defendeu que o caso *Apodaca v. Oregon* era um precedente (inclusive porque várias condutas foram pautadas com base nele) e divergiu de seus pares, sustentando a impossibilidade de superá-lo, mormente em razão da vinculação oriunda do *stare decisis*, concluindo pela constitucionalidade e legitimidade jurídica do expediente adotado pela Corte de Apelação de Louisiana.³⁵

Outros julgadores, em caráter argumentativo, também assumiram a força precedencial da decisão lançada no caso *Apodaca v. Oregon*, notadamente para apresentar condicionantes jurídicas capazes de viabilizar a utilização do *overruling* enquanto método de superação de precedente.

Foi o que fez Neil Gorsuch, posteriormente. Afirmou que o conteúdo do *stare decisis* não é um comando inexorável que pretende a reprodução indistinta daquilo que foi decidido no passado e, embora os precedentes mereçam profundo respeito por incorporarem os pontos de vista de juízes que anteriormente analisaram a matéria, esses entendimentos devem ser revisitados (mesmo porque uma interpretação judicial equivocada da Constituição é, muitas vezes, praticamente impossível de ser corrigida por outros meios), cabendo à Suprema Corte avaliar a qualidade do raciocínio da decisão, sua consistência com decisões relacionadas, a evolução jurídica desde a decisão, e a confiança na decisão.³⁶

Analisando a prática da Suprema Corte norte-americana, o Juiz Brett Kavanaugh identificou diversos fatores que, ao longo dos últimos anos, foram utilizados pela Corte para justificar a superação de um precedente: (i) a qualidade das razões utilizadas quando de sua formulação; (ii) a consistência

34 Isso foi tratado especificamente na Parte IV–A da decisão. Confira-se trecho do julgado nesse sentido: “... In the final accounting, the dissent’s *stare decisis* arguments round to zero. We have an admittedly mistaken decision, on a constitutional issue, an outlier on the day it was decided, one that’s become lonelier with time. In arguing otherwise, the dissent must elide the reliance the American people place in their constitutionally protected liberties, overlay the competing interests of two States, count some of those interests twice, and make no small amount of new precedent all its own. ...” (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2019, p. 26)

35 Nesse sentido, expôs: “Consider what it would mean if *Apodaca* was never a precedent. It would mean that the entire legal profession was fooled for the past 48 years. Believing that *Apodaca* was a precedent, the courts of Louisiana and Oregon tried thousands of cases under rules allowing conviction by a vote of 11 to 1 or 10 to 2, and appellate courts in those States upheld these convictions based on *Apodaca*.” (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2019, p. 66)

36 Do original: Of course, the precedents of this Court warrant our deep respect as embodying the considered views of those who have come before. But *stare decisis* has never been treated as ‘an inexorable command’. And the doctrine is ‘at its weakest when we interpret the Constitution’ because a mistaken judicial interpretation of that supreme law is often ‘practically impossible’ to correct through other means. To balance these considerations, when it revisits a precedent this Court has traditionally considered ‘the quality of the decision’s reasoning; its consistency with related decisions; legal developments since the decision; and reliance on the decision. (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2019, p. 24). Afirmou, ainda: *The doctrine of stare decisis does not mean, of course, that the Court should never overrule erroneous precedents...*” (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2019, p. 36).

e a coerência do precedente com decisões anteriores e posteriores; (iii) as alterações legais e fáticas ocorridas desde o surgimento do precedente; (iv) a capacidade de fluidez do precedente; (v) a confiança depositada pela sociedade em torno do julgado; e (vi) o tempo decorrido desde o momento em que o precedente foi firmado (sua “idade”).

O Juiz Brett Kavanaugh afirmou que a superação de um precedente deve ser feita quando caracterizado equívoco flagrante (“*egregiously wrong*”, não sendo suficiente um simples erro decisório) ou se causar consequências jurisprudenciais negativas à sociedade, e a superação, em si, não pode culminar em frustração à legítima expectativa daqueles que, razoavelmente, pautaram suas condutas em sua aplicabilidade.

Na mesma linha, sustentando a imperiosidade (e não a mera possibilidade) de superar o precedente firmado no caso *Apodaca v. Oregon* (inclusive porque a técnica vem sendo utilizada em outros casos de menor relevância, referente à questões privatistas e de implicação meramente econômica), a Juíza Sonia Sotomayor consignou que, embora a revogação de precedentes deva ser utilizada com parcimônia, a Corte não pode se furtar de fazê-la quando necessária para corrigir erros do passado, dentre os quais o de viabilizar a privação de liberdade mediante a utilização de procedimento inconstitucional.³⁷

Ao final do julgamento do caso *Ramos v. Louisiana*, com a superação do caso *Apodaca*, investigando as raízes históricas circundantes à questão, a Suprema Corte concluiu que o expediente que até então vinha sendo adotado por Oregon e Louisiana teria surgido da prática velada de condutas racistas impulsionadas inclusive por grupos supremacistas.³⁸ Portanto, a tese oriunda do caso *Apodaca v. Oregon* estava essencialmente equivocada, causava prejuízos jurisprudenciais extremamente negativos à sociedade e não representaria frustração à expectativa dos cidadãos, mormente diante do fato de que esses dois estados-membros são minoria em relação ao resto dos integrantes do federalismo americano.

O *overruling* aplicado no caso *Ramos v. Louisiana* dialoga com a doutrina de EISENBERG na medida em que a Suprema Corte faz a superação com amparo em precedentes flagrantemente equivocado (*egregiously wrong*), sem

37 Confira-se trecho do julgado nesse sentido: “Today, Louisiana’s and Oregon’s laws are fully—andrightly—relegated to the dustbin of history. And so, too, is Apodaca. While overruling precedent must be rare, this Court should not shy away from correcting its errors where the right to avoid imprisonment pursuant to unconstitutional procedures hangs in the balance.” (SUPREME COURT OF THE UNITES STATES, 2019, p. 33-34)

38 Confira-se trecho do julgado nesse sentido: “... In fact, no one before us contests any of this; courts in both Louisiana and Oregon have frankly acknowledged that race was a motivating factor in the adoption of their States’ respective nonunanimity rules. ...” (SUPREME COURT OF THE UNITES STATES, 2019, p. 5-6).

congruência social e desprovido de consistência sistêmica, notadamente pelo racismo que permeava o entendimento anterior.³⁹

Também foi feita ponderação quanto à “identificação de consequências jurisprudenciais negativas” e à “impossibilidade de frustrar expectativas sociais legítimas”, com a conclusão pela real necessidade da superação em favor concretização de valores fundamentais como a isonomia e a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Ao final da pesquisa e da reflexão sobre as bases colhidas (atos normativos, documentos, bibliografia nacional e estrangeira, bem como jurisprudência americana), temos certo que o primeiro passo para a realização do *overruling* é a identificação clara do conteúdo obrigatório do precedente (coincidente com sua *ratio decidendi* resultante da combinação entre tema controvertido delimitado, fundamentos jurídicos que predominaram no julgamento colegiado e tese conclusiva).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não traga a descrição suficiente dos elementos materiais necessários para a realização do *overruling*, alguns dispositivos normativos – o art. 103-A, da Constituição (introduzido pela Emenda nº 45/2004), disposições do CPC/2015 (especialmente art. 489, §1º, VI, art. 927, §4º, art. 947, §1º, art. 985, II, e art. 986) e o art. 5º da Lei nº 11.417/2006 – permitem concluir que a superação, a modificação, a revisão ou o cancelamento do conteúdo obrigatório precedental é possível quando constatada uma das seguintes hipóteses: a) revogação (derrogação ou ab-rogação) no texto normativo que orientou o precedente; b) erro, contradição, omissão ou obscuridade na elaboração do precedente (tanto *intra* e quanto *inter* decisões); c) modificação informal na compreensão do conteúdo do texto normativo utilizado no precedente; e d) elaboração do precedente sob premissa jurídica ou social equivocada. Há também a peculiar possibilidade de precedente transitório (com causa de *overruling* associada à sua natureza exaurível).

Embora os precedentes sejam apresentados sem a organicidade própria de códigos e leis gerais, a *ratio decidendi* integra o ordenamento jurídico (juntamente com atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo) e deve, continuamente, ter consistência com o sistema normativo e congruência com a realidade. Mesmo em vista da complexidade e da velocidade da sociedade contemporânea, o uso do *overruling* não pode ser banalizado e, ainda que

³⁹ Essa mesma linha de entendimento foi reafirmada no julgamento *DOBBS, STATE HEALTH OFFICER OF THE MISSISSIPPI DEPARTMENT OF HEALTH, ET AL. v. JACKSON WOMEN'S HEALTH ORGANIZATION ET AL.*, de junho de 2022 (SUPREME COURT OF THE UNITES STATES, 2023, p. 1-213). Ao rever o entendimento lançado havia décadas no caso *ROE v. WADE*, de 1973, o controvertido julgamento da Suprema Corte no caso *DOBBS v. JACKSON* merece uma análise própria, que não tem lugar neste estudo.

não exista uma métrica temporal para sua utilização, essa técnica jurídica somente deve se dar havendo motivo relevante ou significativo e mediante argumentação consistente.

A mudança de membros na composição de tribunais extremos não é motivo suficiente para a realização do *overruling*, cabendo aos novos julgadores a necessária autocontenção em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e da isonomia traduzida na continuidade dos precedentes firmados pelo colegiado, inclusive em vista do peso do passado e da tradição que seu conteúdo representa.

Aproveitando a consolidada experiência americana e seu *basic overruling principle* (falha substancial em satisfazer os padrões de congruência social e consistência sistêmica, com ponderação entre manter ou superar o precedente), o caso *Ramos v. Louisiana* (julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 20/04/2020, revisitando o caso *Apodaca v. Oregon*, de 1972) indica que o conteúdo do *stare decisis* merece profundo respeito, mas pode haver superação de precedentes, tendo em conta os seguinte: a) a qualidade dos fundamentos utilizados na formulação do precedente originário; b) a consistência e a coerência do precedente com decisões anteriores e posteriores; c) alterações normativas e fáticas constatadas desde a edição do precedente; d) a capacidade de fluidez do precedente; e) a confiança legítima da sociedade em torno do julgado; e f) o tempo transcorrido entre o momento no qual o precedente foi firmado e o novo caso em que pode ser aplicado.

O fundamento racista detectado no caso *Apodaca v. Oregon* é o *egregiously wrong* que justifica o *overruling* feito no caso *Ramos v. Louisiana*.

Reconhecemos discussões sobre diferenças conceituais entre *overruling*, *overriding*, *hiving off*, *transformation* e tantas outras expressões empregadas pelo direito americano (algumas já delimitadas para conformá-las à linguagem do sistema jurídico brasileiro), mas em se tratando dos requisitos materiais para a realização da superação, da modificação, da revisão e do cancelamento de precedentes judiciais obrigatórios, concluímos pela substancial conformidade da legislação brasileira e da doutrina nacional com o entendimento aplicado pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Ramos v. Louisiana*.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais* (São Paulo. Impresso), v. 920, p. 133-149, 2012.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma

sociedade multicultural. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. *La société du risqué: sur la voie d'une outré modernité*. Paris: Aubier, 2001.

BECK, Ulrich. *La Sociedad del Riesgo Mundial. En busca de la seguridad perdida*. Barcelona : Ediciones Paidós Ibérica, 2008.

BENETI, Sidnei Agostinho. A reforma do Judiciário vai melhora os processos judiciais?. *Revista dos Tribunais* (São Paulo. Impresso), v. 88, p. 88-99, 1999.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8.046/2010 (Versão do CPC da Câmara dos Deputados). Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4575E3D9C5E798A16FBC8C494CD451BA.proposicoesWebExterno1?codteor=831805&filename=PL+8046/2010>. Acesso em: 02 março 2022.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

EISENBERG, Melvin Aron. *The Nature of the Common Law*. Cambridge [Mass], London, Harvard University Press, 1991.

FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. Distinguishing e *Overruling* na aplicação do art. 489, §1.º, VI, do CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 252/2016, p. 371 – 385, Fev / 2016.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos Informais de Mudança da Constituição*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1986.

FOGAÇA, Mateus Vargas; FOGAÇA, Marcos Vargas. Sistema de Precedentes Judiciais Obrigatórios e a Flexibilidade do Direito no Novo Código de Processo Civil. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, p. 509 - 533, jul./dez.2015.

FRANCISCO, José Carlos. Mutações para e pelo incompleto sistema de precedentes de teses em temas. In: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; LEAL, Roger Stiefelmann. (Org.). *A Nova Constituição de 1988?*. 1ªed.: Dia da Dia Forense, 2021, v. 1, p. 50-76.

FRANCO, Marcelo Veiga. A Teoria dos Precedentes Judiciais no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 521-534.

INGLATERRA. *House of Lord's Practice Statement (1966)*. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/ld199697/ldinfo/ld08judg/redbook/redbk45.htm>. Acesso em: 20 fevereiro 2022.

LEAL, Roger Stiefelmann. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reforma do Judiciário e desequilíbrio federativo. *Justiça e Poder*, São Paulo, n. 20, 2000.

MACÊDO, Lucas Buril de. *A disciplina dos Precedentes Judiciais no Direito Brasileiro: do Anteprojeto ao Código de Processo Civil*. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação Crítica entre as Jursidições de Civil Law e de Common Law e a Necessidade de Respeito aos Precedentes no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, n.49, p. 11-58, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4ª ed. São Paulo: Ed. *Revista dos Tribunais*, 2016.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3. ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MONNERAT, Fabio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. *Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: uma breve introdução*. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, 2015.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. *A Constituição Viva: Poder Constituinte Permanente e Cláusulas Pétreas na Democracia Participativa*. 4ª ed., São Paulo: Ed. Lumen Juris, 2016.

PEIXOTO, Ravi Enunciados FPPC. *Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Organizado por assunto, anotados e comentados. 2ª ed.. Salvador: Editora JusPodivm. 2019.

PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 3. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

SCHAUER. Frederick. *Thinking like a lawyer*. Cambridge: Inglaterra, 2009.

SADEK, Maria Tereza Aina. *Judiciário: mudanças e reformas*. Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n.51, p. 79-101, 2004.

SKORKOWSKI, Denis. *Segurança jurídica e Lógica de Precedentes: Motivação Judicial para Uso do “Distinguishing” e do “Overruling”*. 1. ed. São Paulo: Editora LiberArs, 2020.

SLAPPER, Gary; Kelly, David. *The English Legal System*. Sixteenth Edition: Routledge Taylor & Francis Group. London And New York, 2015.

SUPREME COURT OF THE UNITES STATES. Opinions of The Court. Ramos v. Louisiana. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/19pdf/18-5924_n6io.pdf>. Acesso em: 20 janeiro 2022.

SUPREME COURT OF THE UNITES STATES. Dobbs v. Jackson. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/19-1392_6j37.pdf>. Acesso em: 19 março 2023.

SUPREME COURT OF THE UNITES STATES. Apodaca v. Oregon. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/406/404/>>. Acesso em: 20 janeiro 2022.

STRÄTZ, Murilo. Precedentes vinculantes à brasileira? *Revista Teoria Jurídica Contemporânea*, PPGD/UFRJ, p. 272-305, julho-dezembro 2017.

TAVARES, André Ramos. *Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à Lei 11.417 de 19.12.2006* / André Ramos Tavares. – 3. ed. – São Paulo : MÉTODO, 2009.

Denis Skorkowski
José Carlos Francisco

UNITED STATES COURTS. *Sixth Amendment Activities*. Disponível em:
<[https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/educational-resources/
educational-activities/sixth-amendment-activities](https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/educational-resources/educational-activities/sixth-amendment-activities)>. Acesso em: 16 janeiro 2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Precedentes e evolução do direito*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

